

PARECER JURÍDICO
PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2022
INTERESADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU-PB.

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE INTERNA. ANÁLISE PRÉVIA DA MINUTA EDITAL. PARECER FAVORÁVEL A LEGALIDADE DA MINUTA DE EDITAL E A REALIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO.

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipu submete à análise desta Assessora Jurídica o Processo Licitatório nº 002/2022, Pregão Eletrônico nº 002/2022, que tem por objeto: Contratação de serviços para gestão da frota de veículos automotores do Município de São Miguel de Taipu/PB, com operação de sistema informatizado, via *internet*, através de rede de estabelecimentos credenciados para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças e acessórios, serviços de mecânica, elétrica geral, funilaria, suspensão, pintura, ar condicionado, reboque, vidraçaria, capotaria, tapeçaria, retífica, pneus, alinhamento, balanceamento e serviços de chaveiro.

01. DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DESTE PARECER JURÍDICO

De prima facie, destaco que a presente manifestação é referente aos aspectos formais da fase interna do Pregão Eletrônico em Processos que cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

Cumprе ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O presente Parecer jurídico restringe-se à análise da minuta do Edital e seus anexos, termo de referência e outros atos da fase interna do pregão.

Constam dos autos: minuta do edital, termo de referência, indicação de recursos, declaração de adequação de dotação orçamentária, autorização do ordenador de despesas e a minuta do contrato.

Este é o breve relatório.





Lidiany Cavalcante
ADVOCÁCIA & CONSULTORIA

Telefone: (81) 99269-5517

Email: lidianycavalcante@hotmail.com

OAB/PE nº 52.378 e OAB/PE nº 4.037

CNPJ: 43.911.647/0001-88

Rua Coronel Claudino, 250, Centro.

Timbaúba - PE Cep: 55.870-000

02. DA ANÁLISE JURÍDICA.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendere o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI e o art 2o da Lei Federal 8.666/93, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

"Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

"Art. 2o. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."

Conclui-se que a licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, a Lei 10.520/2002 dispõem que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos



padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O Pregão consiste em modalidade de licitação adequada a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, conforme previsto no art. 1º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, alhures:

LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.

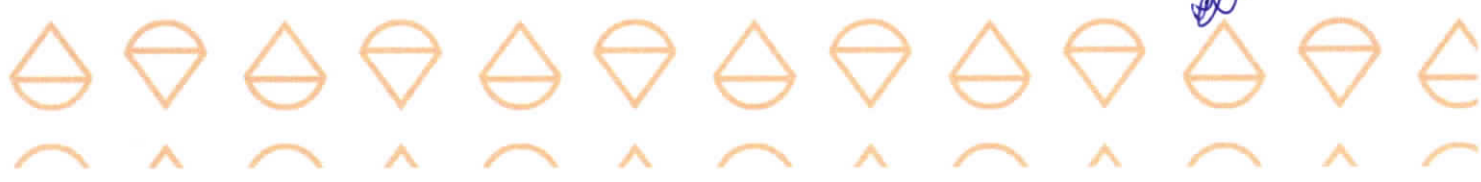
“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

O artigo 1º do Decreto nº 10.024/19 regulamenta que o pregão na modalidade Eletrônica para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Ainda no Artigo 1º em seu parágrafo 3º do referido Decreto, esclareceu que para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica será obrigatória.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.



forma eletrônica, nos termos da Lei 10.520/2002 e, subsidiariamente, da Lei 8.666/1993.

O Artigo 3º do Decreto n 10.024/2019, considera como serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado

Art. 3o Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

Com essa definição, podemos afirmar tranquilamente, que bens e serviços comuns são aqueles que não demandam significativas exigências técnicas e que podem ser encontrados com facilidade no mercado.

Desta feita, a modalidade escolhida se amolda ao Princípio da Legalidade, do Decreto nº 10.024/2019, tendo em vista que os bens a serem licitados enquadram-se no conceito de comuns.

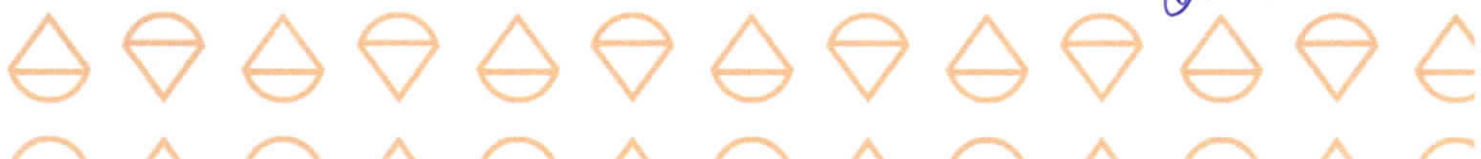
O critério de julgamento utilizado no presente Edital é o maior desconto sobre a taxa de administração e que para sagrar-se vencedor o licitante poderá ofertar taxa de administração negativa.

Tal julgamento é de encontro com os entendimentos do TCE-PE através do Acórdão nº 1327/2018 e Acórdão T.C. Nº 1350/19, vejamos:

ACÓRDÃO T.C. Nº 1327/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 1859132-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

1. Abster-se de adotar a sistemática de registro de preços nas licitações cujo objeto consista no gerenciamento da manutenção da frota de veículos com critério de julgamento baseado na menor taxa de gerenciamento;
2. Definir o critério de aceitabilidade para a taxa de gerenciamento cobrada da Administração Pública e das taxas que serão cobradas pela gerenciadora aos estabelecimentos credenciados;



3. Definir como critério de julgamento da licitação o menor percentual ofertado, decorrente do somatório da taxa de gerenciamento cobrada da Administração e das taxas cobradas dos estabelecimentos credenciados;
4. Estabelecer no edital os preços máximos que poderão ser praticados pelos estabelecimentos credenciados para o fornecimento de peças e para a prestação dos serviços;
5. Abster-se de autorizar a aquisição de peças e serviços nos estabelecimentos credenciados quando os menores preços ofertados estiverem manifestamente superiores aos praticados no mercado;
6. Exigir a composição do L.D.I (Lucro e Despesas Indiretas) das licitantes, contemplando os impostos, os custos da administração central, os custos previstos dos insumos, os custos financeiros, o lucro da empresa, entre outros;
7. Exigir que os softwares a serem fornecidos sejam capazes de garantir a devida publicidade dos preços ofertados, disponibilizando o acesso de todas as cotações colhidas, após a definição do estabelecimento vencedor, que ofertou o menor preço, a todos os estabelecimentos credenciados;
8. Abster-se de emitir ordens de serviços à vencedora do certame, antes que todo o processo de credenciamento previsto no edital tenha sido concluído;

ACÓRDÃO T.C. Nº 1350/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925073-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Em REFERENDAR a Decisão Interlocutória que deferiu Medida Cautelar para determinar que a Prefeitura Municipal de Brejinho anule o Pregão Presencial nº 24/2019, bem como publique um novo edital de licitação, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, com as adequações reclamadas pela auditoria, quais sejam:

1. Abster-se de lançar editais de licitação de gerenciamento eletrônico da aquisição de combustíveis ou manutenção de frotas de veículos sem que seja exigida a comprovação da boa situação financeira das licitantes (item 2.1.1);
2. Abster-se de lançar editais de licitação de gerenciamento eletrônico da aquisição de combustíveis ou manutenção de frotas de veículos sem o



detalhamento das exigências mínimas de capacitação técnico-operacional dos proponentes (item 2.1.2);

3. Abster-se de vedar a oferta de taxas de gerenciamento negativas em licitações de gerenciamento de aquisição de combustíveis, manutenção de frotas e congêneres (item 2.1.3);

4. Estabelecer critério de aceitabilidade dos preços dos combustíveis a serem fornecidos, amparados nos limites das tabelas publicadas pela Agência Nacional do Petróleo - ANP (item 2.1.4);

5. Abster-se de licitar em lote único o gerenciamento do fornecimento de combustíveis e o gerenciamento da manutenção da frota de veículos, tendo em vista os diferenciais de taxas de gerenciamento, critérios de aceitabilidade dos preços dos produtos que lhes são pertinentes e o *modus operandi* de suas execuções (item 2.1.4);

6. Definir nos Editais de Licitação escopos de trabalho detalhados e segregados para a fiscalização e para a gestão dos contratos da Administração (item 2.1.5);

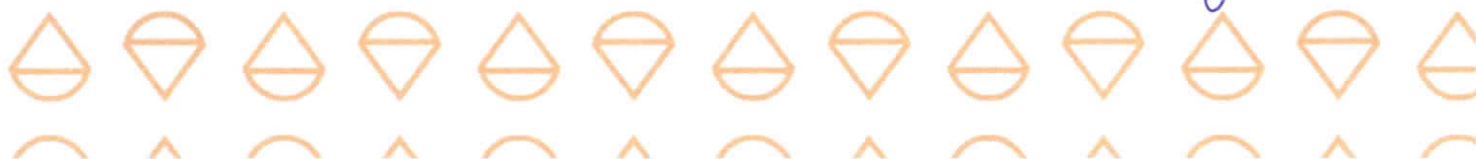
7. Definir critérios de penalização, objetivos e proporcionais aos danos causados, para cada obrigação descumprida na execução dos contratos, nos editais de licitação da Prefeitura (item 2.1.6);

8. Exigir aos contratados nos editais de licitação de gerenciamento de compra de combustíveis e gerenciamento da manutenção de frotas de veículos o credenciamento de mais de 01 (um) posto de combustível por localidade ou especialidade de peças e serviços de manutenção, com a sugestão de pelo menos 03 (três), salvo impossibilidade comprovada (item 2.1.6);

9. Exigir que os softwares a serem fornecidos sejam capazes de garantir a devida publicidade dos preços ofertados, disponibilizando o acesso de todas as cotações colhidas, após a definição do estabelecimento vencedor, que ofertou o menor preço, a todos os estabelecimentos credenciados (item 2.1.6);

10. Abster-se de emitir ordens de serviços à vencedora do certame antes que todo o processo de credenciamento previsto no edital tenha sido concluído. (item 2.1.6);

11. Estabelecer, entre as obrigações da fiscalização e gestão dos contratos, o *modus operandi* do controle do consumo dos combustíveis, que deve estar baseado na quilometragem rodada em percursos autorizados pela Administração (itens 2.1.5, 2.1.6);



12. Estabelecer prazo máximo de pagamento aos credenciados de até 30 (trinta) dias após o período de adimplemento de cada parcela (item 2.1.6);
13. Exigir o fornecimento de todas as notas fiscais dos entes credenciados juntamente com o detalhamento da fatura mensal (item 2.1.6);

14. Abster-se de efetuar pagamentos sem que todas as notas fiscais dos entes credenciados tenham sido fornecidas (item 2.1.6);
15. Detalhar e incluir em contrato cláusula de correção monetária baseada em índices oficiais para atualização dos pagamentos em atraso efetuados pela Administração, quando superiores a 30 (trinta) dias da data de adimplemento de cada parcela (item 2.1.6);

16. Priorizar, quando da realização de pregão, a modalidade eletrônica, devido às inúmeras vantagens que aquela modalidade oferece (em relação à presencial), conforme elencadas pela auditoria, justificando eventual impossibilidade do uso no formato eletrônico (item 2.1.7);
17. Observar o conteúdo do Acórdão T.C. no 1327/18 (Processo TCE-PE no 1859132-2), uma "referência pedagógica" no tema, que vem sendo replicado nos julgados desta Corte, a exemplo do Processo TCE-PE no 1923314-0 (recente julgado da 2ª Câmara, de 30/07/2019 – Relatoria do Conselheiro Carlos Neves), que serve de boa orientação para as licitações realizadas pelas prefeituras.

Não sendo diferente o TCE – PB no Processo TC nº 07.854/20, decidiu assim:

(...) 4) DA LIMITAÇÃO ENTRE LANCES E INTERFERÊNCIA NAS RELAÇÕES DE DIREITO PRIVADO.

No entender desta Auditoria não existe qualquer irregularidade que a administração limite o valor da taxa de credenciamento. Pela leitura do item 6.1.10 do Edital, conclui-se inexistir intervenção da gestão municipal entre a empresa gerenciadora e eventuais credenciados. Essa limitação é legítima, pois demonstra uma preocupação da Administração Municipal em resguardar que a empresa que irá gerenciar os serviços (gerenciadora) cobre taxas abusivas aos comerciantes locais (credenciados), fato esse que poderá provocar o descredenciamento de interessados na efetiva prestação do serviço.

Assim, concluiu a Unidade Técnica pela improcedência da Denúncia.

É o relatório e não foram os autos enviados ao MPTCE.

Desta feita o procedimento licitatório ora em análise está embasado nos entendimentos do TCE-PE através do Acórdão nº 1327/2018 e Acórdão T.C. Nº 1350/19 e nos artigos da lei de regência, estando assim dentro dos limites da legalidade.

Verificando que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:





Lidiany Cavalcante
ADVOCÁCIA & CONSULTORIA

Telefone: (81) 99269-5517
Email: lidianycavalcante@hotmail.com
OAB/PE nº 52.378 e OAB/PE nº 4.037
CNPJ: 43.911.647/0001-88
Rua Coronel Claudino, 250, Centro.
Timbaúba - PE Cep: 55.870-000

- I –Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II –Local a ser retirado o edital;
- III –Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV –Condições para participação;
- V –Critérios para julgamento;
- VI –Condições de pagamento;
- VII –Prazo e condições para assinatura do contrato;
- VIII –Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX –Especificações e peculiaridades da licitação.

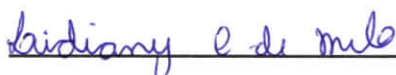
De outro vértice, saliente-se também, que no caso concreto, a instauração de procedimento licitatório foi autorizada pela autoridade competente.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

Por derradeiro, encaminhe-se o presente parecer à Comissão solicitante para conhecimento e as devidas providências de praxe.

É o parecer. S.M.J.

São Miguel do Taipu-PB, 15 de julho de 2022.



Lidiany Cavalcante de Melo
Advogada
OAB/PE nº 52.378

